SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704104 - MG(2024/0270060-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NEVESTONES LTDA
AGRAVANTE	:	THIESSA BEATRIZ NEVES
ADVOGADOS	:	ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA - MG157554
		MARIANGELA SILVEIRA MENEZES - MG180611
		LUCIANA DE ALMEIDA GOMEZ - MG150038
		NARA LAGE VIEIRA - MG197320
		OTAVIO VILELA MIRANDA NEVES - MG211685
AGRAVADO	:	MARCOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	CRISTIANO COSTA COELHO - MG113196

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO DE PASSAGEM. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de reintegração de posse proposta para garantir o livre acesso à estrada que atravessa a propriedade da ré, com pedido de retirada de guarita e liberação da passagem. Sentença de primeiro grau julgou procedente a demanda, determinando a reintegração na posse da servidão de passagem, retirada da guarita, fixação de multa diária e condenação dos réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

2. Apelação interposta pelos réus alegando cerceamento de defesa, inadequação da via eleita, ausência de interesse de agir e ilegitimidades ativa e passiva. Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso, mantendo a sentença e majorando os honorários advocatícios.

Documento eletrônico VDA54043302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:20:00
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 4053ce7c-e5bf-4c43-a15d-1be0a74d008e

3. Embargos de declaração opostos pelos réus alegando omissão quanto ao indeferimento de diligência por oficial de justiça e requerendo redução da multa. Tribunal acolheu parcialmente os embargos para sanar omissão relativa à análise do pedido de redução da multa, sem efeitos modificativos.

4. Recurso especial interposto pelos réus alegando violação dos arts. 154, V, 156, 464, § 1º, I, e 489, § 1º, IV, do CPC, sustentando cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligência por oficial de justiça e omissão no enfrentamento de argumentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de diligência por oficial de justiça para constatação *in loco* sobre a existência e trafegabilidade de acessos alternativos configura cerceamento de defesa e se houve omissão no enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido concluiu que a diligência pretendida não se enquadra nas funções do oficial de justiça e que compete ao juiz determinar as diligências necessárias, além de considerar que os fatos foram comprovados por outros meios de prova, reputando desnecessária a diligência e indeferindo o pedido subsidiário de perícia por preclusão.
7. A reforma do entendimento sobre o indeferimento da diligência exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
8. Não há violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão adotou fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente, não configurando negativa de prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A diligência por oficial de justiça para constatação *in loco* sobre a existência e trafegabilidade de acessos alternativos não se enquadra nas funções do cargo e pode ser indeferida quando os fatos já estiverem comprovados por outros meios de prova. 2. A reforma de decisão que indeferiu diligência por oficial de justiça exige o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 3. Não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 154, V; 156; 464, § 1º, I; 489, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp 2.179.308/SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 12.08.2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.528.474/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 13.05.2024.

Documento eletrônico VDA54043302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:20:00
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 4053ce7c-e5bf-4c43-a15d-1be0a74d008e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54043302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:20:00
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 4053ce7c-e5bf-4c43-a15d-1be0a74d008e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704104 - MG (2024/0270060-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NEVESTONES LTDA
AGRAVANTE	:	THIESSA BEATRIZ NEVES
ADVOGADOS	:	ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA - MG157554 MARIANGELA SILVEIRA MENEZES - MG180611 LUCIANA DE ALMEIDA GOMEZ - MG150038 NARA LAGE VIEIRA - MG197320 OTAVIO VILELA MIRANDA NEVES - MG211685
AGRAVADO	:	MARCOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	CRISTIANO COSTA COELHO - MG113196

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO DE PASSAGEM. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de reintegração de posse proposta para garantir o livre acesso à estrada que atravessa a propriedade da ré, com pedido de retirada de guarita e liberação da

Documento eletrônico VDA52500522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/11/2025 18:02:19
Código de Controle do Documento: 41ee8c3d-60f8-405e-a18c-bf7841f9b983

passagem. Sentença de primeiro grau julgou procedente a demanda, determinando a reintegração na posse da servidão de passagem, retirada da guarita, fixação de multa diária e condenação dos réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

2. Apelação interposta pelos réus alegando cerceamento de defesa, inadequação da via eleita, ausência de interesse de agir e ilegitimidades ativa e passiva. Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso, mantendo a sentença e majorando os honorários advocatícios.

3. Embargos de declaração opostos pelos réus alegando omissão quanto ao indeferimento de diligência por oficial de justiça e requerendo redução da multa. Tribunal acolheu parcialmente os embargos para sanar omissão relativa à análise do pedido de redução da multa, sem efeitos modificativos.

4. Recurso especial interposto pelos réus alegando violação dos arts. 154, V, 156, 464, § 1º, I, e 489, § 1º, IV, do CPC, sustentando cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligência por oficial de justiça e omissão no enfrentamento de argumentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de diligência por oficial de justiça para constatação *in loco* sobre a existência e trafegabilidade de acessos alternativos configura cerceamento de defesa e se houve omissão no enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido concluiu que a diligência pretendida não se enquadra nas funções do oficial de justiça e que compete ao juiz determinar as diligências necessárias, além de considerar que os fatos foram comprovados por outros meios de prova, reputando desnecessária a diligência e indeferindo o pedido subsidiário de perícia por preclusão.

7. A reforma do entendimento sobre o indeferimento da diligência exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA52500522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/11/2025 18:02:19
Código de Controle do Documento: 41ee8c3d-60f8-405e-a18c-bf7841f9b983

8. Não há violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão adotou fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente, não configurando negativa de prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A diligência por oficial de justiça para constatação *in loco* sobre a existência e trafegabilidade de acessos alternativos não se enquadra nas funções do cargo e pode ser indeferida quando os fatos já estiverem comprovados por outros meios de prova. 2. A reforma de decisão que indeferiu diligência por oficial de justiça exige o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 3. Não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 154, V; 156; 464, § 1º, I; 489, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp 2.179.308/SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 12.08.2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.528.474/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 13.05.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NEVESTONES LTDA. e por THIESSA BEATRIZ NEVES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, na ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA52500522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/11/2025 18:02:19
Código de Controle do Documento: 41ee8c3d-60f8-405e-a18c-bf7841f9b983

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de reintegração de posse de servidão de passagem.

O julgado foi assim ementado (fls. 529-530):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE SERVIDÃO DE PASSAGEM – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE – TEORIA DA ASSERÇÃO – NÃO ACOLHIMENTO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – REJEIÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – MATÉRIA DE MÉRITO – ESTRADA UTILIZADA PELO AUTOR – ÚNICO ACESSO – DEMONSTRAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA .1. Hodiernamente, tem-se entendido pela aplicação da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, ou seja, devem ser analisadas com base apenas nas afirmações do autor, constantes da petição inicial, sem a necessidade de produção de provas para tanto. 2. No tocante ao alegado cerceamento de defesa, observa-se que os apelantes pretendiam a substituição de uma eventual prova técnica pela pretendida avaliação a ser realizada pelo próprio oficial de justiça, não sendo essa sua função. 3. Ademais, o conjunto probatório demonstrou que a diligência requerida pelos apelantes não se mostra essencial para o deslinde do feito, especialmente porque os fatos restaram comprovados por outros meios de prova. 4. Por fim, deve ser indeferido o pedido subsidiário, porque a realização de prova pericial deveria ter sido pleiteada, se fosse o caso, no momento oportuno, ocorrida, agora, a preclusão. 5. Com relação à inadequação da via eleita, razão não assiste aos apelantes, tendo em vista que a lei processual civil institui condições para a proteção possessória (art. 561, CPC/15), provando o autor o preenchimento dos requisitos legais – que são cumulativos, não bastando a demonstração de um – tornando-se, assim, possível o pleito autoral. 6. A servidão de passagem é passível de tutela em disputa possessória, ainda que aparente (sem registro na matrícula). Se o requerente tem razão ou não, é matéria de mérito e como tal será analisada em momento oportuno. 7. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, considerando que as alegações trazidas se confundem com o mérito, será oportunamente analisada. 8. Como cediço, tem-se que a ação de reintegração de posse é aquela movida pelo antigo possuidor que, uma vez esbulhado, objetiva recuperar a posse que restou perdida em decorrência de violência, clandestinidade ou ilegalidade praticada por terceiro. 9. O direito à passagem forçada diz respeito a um direito de vizinhança e pressupõe o encravamento/confinamento do imóvel de uma das partes, impossibilitando o acesso a uma via pública, porto ou nascente, necessitando impor ao imóvel vizinho o ônus de passagem. 10. Objetivando a ação possessória a proteção de uma situação fática, cumpre seja mantido na posse quem, de forma

Documento eletrônico VDA52500522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/11/2025 18:02:19
Código de Controle do Documento: 41ee8c3d-60f8-405e-a18c-bf7841f9b983

> legítima, vinha utilizando a servidão de passagem forçada há vários anos. 11. A utilização da passagem pela propriedade da apelante não se cuida de via alternativa, ou seja, de mera tolerância, mas sim, de única via de acesso de veículo ao imóvel do autor, o que enseja o direito a reintegração de posse para a (e-STJ Fl.529) Documento recebido eletronicamente da origem Apelação Cível Nº 1.0000.21.092843-8/004 Fl. 2 /28 manutenção da servidão de passagem. 12. Recurso conhecido e não provido.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 154, V c/c 156 e 464, § 1º, I, do CPC, porque o oficial de justiça pode efetuar avaliações e constatações *in loco* quando a prova não depender de conhecimento técnico ou científico, porquanto o indeferimento da diligência sob o argumento de ausência de previsão legal violou a disciplina dos atos do oficial de justiça e cerceou a defesa;

b) 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão deixou de enfrentar argumento capaz de infirmar a conclusão adotada, visto que indeferiu a avaliação *in loco* antes da produção da prova testemunhal, condicionando o indeferimento à suficiência do acervo probatório inexistente naquele momento.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a possibilidade de avaliação/constatação por oficial de justiça quando o fato não depender de conhecimento técnico, com retorno dos autos à origem para realização da diligência, subsidiariamente seja reconhecida a omissão quanto ao enfrentamento do argumento principal e devolvidos os autos ao TJMG para novo julgamento.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A demanda originou-se de ação de reintegração de posse proposta por MARCOS JOSÉ DA SILVA contra NEVESTONES LTDA. e THIESSA BEATRIZ

Documento eletrônico VDA52500522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/11/2025 18:02:19
Código de Controle do Documento: 41ee8c3d-60f8-405e-a18c-bf7841f9b983

NEVES, com pedido de reintegração do livre acesso à estrada que atravessa a propriedade da ré, retirada da guarita e liberação da passagem, tendo o juízo de primeiro grau julgado procedente a demanda, determinado a reintegração na posse da servidão de passagem, ordenado a retirada da guarita, fixado multa diária de R$ 50.000,00 limitada a 30 dias, e condenado os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Os réus interpuseram apelação alegando cerceamento de defesa pelo indeferimento de avaliação judicial por oficial de justiça, inadequação da via eleita, ausência de interesse de agir e ilegitimidades ativa e passiva, ao que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso, assentando que a diligência pretendida não se enquadra nas funções do oficial de justiça, que compete ao juiz determinar as diligências e indeferir provas inúteis ou desnecessárias, e que o conjunto probatório já demonstrava os fatos, além de reconhecer a preclusão do pedido subsidiário de prova pericial; no mérito, confirmou que a estrada em questão constitui a única via de acesso de veículos ao imóvel do autor, mantendo a tutela possessória e majorando os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa.

Os embargos de declaração opostos por NEVESTONES LTDA. e THIESSA BEATRIZ NEVES sustentaram omissão quanto ao indeferimento da diligência por oficial de justiça antes da produção da prova testemunhal e requereram a redução da multa, tendo a 11ª Câmara Cível acolhido os embargos em parte apenas para sanar omissão relativa à análise do pedido de redução da multa, sem efeitos modificativos, reafirmando que não havia contradição e que o valor majorado em sentença se justificava diante do descumprimento anterior da ordem liminar e da necessidade de assegurar a efetividade da decisão, bem como reiterando,

Documento eletrônico VDA52500522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/11/2025 18:02:19
Código de Controle do Documento: 41ee8c3d-60f8-405e-a18c-bf7841f9b983

com transcrição de trechos do acórdão de apelação, a inexistência de omissão quanto à desnecessidade da diligência e a preclusão do pedido de perícia.

Consolidou-se, assim, o entendimento de que a proteção possessória é cabível para tutelar a servidão de passagem aparente utilizada há anos, que a estrada que atravessa o imóvel da ré é o único acesso de veículos ao imóvel do autor, que a produção de prova por oficial de justiça, tal como requerida, não se adequa às funções do cargo e era desnecessária diante do acervo já existente, e que a guarita deve ser retirada, com manutenção integral da sentença e majoração dos honorários, preservando-se a racionalidade decisória, a economia processual e a efetividade da tutela específica.

II- Art. 154, V, 156 e 464, § 1°, I, do CPC

No recurso especial a parte agravante alega que o oficial de justiça poderia efetuar avaliação/constatação *in loco* sobre a existência e trafegabilidade de acessos alternativos, sustentando que a prova não exigia conhecimento técnico e que o indeferimento por "ausência de previsão legal" violou os arts. 154, V, 156 e 464, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido concluiu que a diligência pretendida não se enquadra nas funções do oficial de justiça e que compete ao juiz determinar as diligências a serem cumpridas pelo servidor, além de entender que os fatos foram comprovados por outros meios de prova, reputando desnecessária a diligência e indeferindo o pedido subsidiário de perícia por preclusão.

Diante desse quadro, a conclusão da Corte local assentou-se na interpretação do art. 154 do CPC conjugada com o exame do acervo probatório, afirmando a suficiência das provas já produzidas e a desnecessidade da constatação *in loco*, o que inviabiliza a pretensão recursal de revisão do indeferimento de prova.

Documento eletrônico VDA52500522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/11/2025 18:02:19
Código de Controle do Documento: 41ee8c3d-60f8-405e-a18c-bf7841f9b983

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.
>
> 1. Conforme o enunciado constante na Súmula 235 do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.".
>
> Incidência da Súmula 83 do STJ.
>
> 2. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu não estarem presentes os requisitos necessários à configuração da usucapião em favor da recorrente.
>
> **Alterar tais conclusões demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.**
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.188.187/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, destaquei.)

Desse modo, a reforma desse entendimento, como pretende a agravante ao sustentar possibilidade de avaliação/constatação pelo oficial de justiça e insuficiência probatória ao tempo do indeferimento, exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório.

Ensejando, portanto, a interposição da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 489, §1°, IV, do CPC

A agravante afirma omissão por falta de enfrentamento do argumento de que o indeferimento da diligência por oficial de justiça ocorreu antes da produção da prova testemunhal, de modo que não havia suficiência de elementos probatórios no momento do indeferimento.

O acórdão dos embargos de declaração apreciou a alegação, reproduziu os fundamentos do acórdão de apelação sobre a desnecessidade da diligência e consignou, ainda, que o pedido subsidiário de prova pericial estava precluso, afastando a existência de omissão e mantendo a decisão.

Documento eletrônico VDA52500522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/11/2025 18:02:19
Código de Controle do Documento: 41ee8c3d-60f8-405e-a18c-bf7841f9b983

Desse modo, não se verifica, pois, a ausência de enfrentamento da tese central, mas opção motivada por solucionar o litígio com base no conjunto probatório, reputando desnecessária a diligência pleiteada.

Esclareça-se ainda que não viola o art. 489 do CPC, nem importa deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia posta, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024) .

Por fim, registre-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes meramente persuasivos (AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022; REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte

Documento eletrônico VDA52500522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/11/2025 18:02:19
Código de Controle do Documento: 41ee8c3d-60f8-405e-a18c-bf7841f9b983

ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52500522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/11/2025 18:02:19
Código de Controle do Documento: 41ee8c3d-60f8-405e-a18c-bf7841f9b983

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.704.104 / MG

Número Registro: 2024/0270060-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000210928438007 50001745220218130582

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NEVESTONES LTDA
AGRAVANTE	:	THIESSA BEATRIZ NEVES
ADVOGADOS	:	ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA - MG157554
		LUCIANA DE ALMEIDA GOMEZ - MG150038
		MARIANGELA SILVEIRA MENEZES - MG180611
		NARA LAGE VIEIRA - MG197320
		OTAVIO VILELA MIRANDA NEVES - MG211685
AGRAVADO	:	MARCOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	CRISTIANO COSTA COELHO - MG113196

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54009489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:08:18
Código de Controle do Documento: 599823cd-95bf-4c2a-ae8b-881c1e6fdf15

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54009489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:08:18
Código de Controle do Documento: 599823cd-95bf-4c2a-ae8b-881c1e6fdf15